



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421491**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085250-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREVILOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS LTDA, são agravados TABAS TECNOLOGIA IMOBILIÁRIA LTDA. e LEONARDO RODRIGUES MORGATTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2085250-93.2025.8.26.0000**  
**Processo originário nº 1188198-58.2024.8.26.0100**  
**Agravante: Previlos Serviços Administrativos Previdenciários Ltda**  
**Agravado: Tabas Tecnologia Imobiliária Ltda. e outro**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juiz (a): Fernanda Yamakado Nara**  
**Voto nº 11782**

*Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança – Decisão que se reportou a decisão anterior e manteve indeferimento de liminar – Termo inicial para interposição do recurso contado a partir da ciência da decisão efetivamente impugnada – Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal – Intempestividade configurada – Precedentes – Recurso não conhecido.*

**1. Agravo de instrumento** contra decisão que se reportou a decisão anterior e manteve indeferimento de liminar em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança.

O agravante afirma que o imóvel está sendo deteriorado e sublocado. Diz que a fiança prestada não tem bem imóvel vinculado, não impedindo o deferimento da liminar. Aduz a reversibilidade da medida. Discorre sobre seus prejuízos financeiros. Requer a concessão de efeito ativo.

**É o relatório.**

**2. O recurso não pode ser conhecido.**

A decisão que indeferiu a liminar de despejo foi proferida às p. 116/117 dos autos de origem, publicada em 13/12/2024.

O prazo para interposição de recurso contra a referida decisão terminou em 03/02/2025.

O agravante deixou de recorrer da decisão naquela oportunidade, ingressando com pedido de reconsideração (p. 124/129 dos autos de origem, que gerou o *decisum* que ora diz combater (p. 375 dos autos de origem), onde, inclusive, consta a observação de que a questão já foi decidida.

Ocorre que o pedido de reconsideração formulado na primeira instância não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Ademais, não é contra o teor dessa decisão que a agravante se insurge, e sim contra a decisão primeva. Portanto, descabida a utilização da data de publicação da decisão posterior.

Sobre o tema, vale destacar: **“O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível [...]. Não se pode transformar o pedido de reconsideração em agravo”** (NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 913).

Assim também tem entendido esta Câmara:

*Não cabe agravo contra decisão que apenas mantém outra, já preclusa - Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal - Intempestividade — Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2268192-06.2019.8.26.0000, Relatora Silvia Rocha, j. 31/01/2020).*

*Agravo Interno. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento ante a intempestividade. Manutenção da decisão agravada é de rigor. De fato, dúvida não há acerca da intempestividade do agravo de instrumento. Com efeito, o recurso foi protocolado fora do prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 1003, § 5º, do NPC. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, como já assentado em iterativa jurisprudência. Preclusão temporal. Ocorrência. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno Cível 2062627-40.2022.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2022).*

*PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária - Decisão de primeiro grau que mantém decisão anterior que determinou a*

*emenda da inicial para comprovação da constituição em mora - Agravo interposto pelo autor - Contagem do prazo para interposição de recurso iniciada a partir da intimação da decisão que efetivamente apreciou a matéria controvertida - Intempestividade caracterizada - Agravo não conhecido* (Agravo de Instrumento 2042962-04.2023.8.26.0000; Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 14/04/2023).

Dessa forma, o presente recurso é intempestivo, porque não interposto no momento adequado contra a primeira decisão do juízo.

3. Do exposto, proponho o **não conhecimento** do agravo de instrumento.

**MÁRIO DACCACHE**  
Relator